

**Indenização - Dano moral - Dano material -
Aprovação em concurso para tabelião - Posterior
revogação do ato em virtude de decisão judicial
- Edital ambíguo - Exoneração do cargo anterior
em que tinha estabilidade - Dano emergente -
Lucro cessante - Configuração - Dano moral -
Abalo físico e psicológico - Caracterização -
Quantum - Razoabilidade e proporcionalidade -
Majoração - Honorários advocatícios - Critérios**

Ementa: Apelação cível. Indenização. Danos materiais e morais. Aprovação em concurso para tabelião. Posterior revogação do ato em virtude de decisão judicial. Edital ambíguo. Exoneração do cargo anteriormente ocupado em que tinha estabilidade. Danos emergentes e lucros cessantes. Configuração. Dano moral. Depressão, doenças, separação. Abalo físico e psicológico. Caracterização. *Quantum*. Razoabilidade e proporcionalidade. Majoração. Honorários advocatícios. Critérios. Majoração. Sentença parcialmente reformada.

- Na apuração da responsabilidade objetiva da Administração Pública, deve ser provado o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão que teria gerado o dano, para decorrer daí o dever indenizatório.

- O erro da Administração Pública ao computar pontos, com investidura no cargo de oficial de notas, posteriormente corrigido judicialmente, com o afastamento daquele para o 2º colocado, causando-lhe prejuízos profissionais e pessoais, convola-se em dano, passível de indenização pelo Estado, sob forma da objetividade.

- Em se tratando de assunção de titularidade de Serviço de Notas, os gastos efetivados referem-se, em tese, a investimentos, na função pública exercida em nome do Estado. Todavia, ocorrido erro do Poder Público na investidura, devem ser indenizados, para que não haja enriquecimento sem justa causa, inclusive a repercussão trabalhista no período, pois, se o ato de revogação foi revisto, é como se uma terceira pessoa arcasse com os gastos que são do ente público.

- Inquestionáveis a angústia e a frustração sofridas pelo candidato que, após lograr aprovação em concurso, vê-se desempregado, deprimido, sem bens e perspectiva, razão pela qual o cálculo da verba indenizatória a título de danos morais deve ser majorado quando o *quantum* se mostrar insuficiente para recompor o mal sofrido e a dor moral suportada.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0702.07.364552-6/001 - Comarca de Uberlândia - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia - Apelantes: 1ºs) L.C.G. e outro, 2º) Estado de Minas Gerais - Apelados: L.C.G. e outro, Estado de Minas Gerais - Relator: DES. AFRÂNIO VILELA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Roney Oliveira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, PREJUDICADO O SEGUNDO.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2011. - Afrânio Vilela - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AFRÂNIO VILELA - Em análise, o reexame necessário e apelações aviadas contra a sentença de f. 731/742, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por A.S.G. em face do Estado de Minas Gerais, julgou extinto o feito em relação ao pedido de criação de nova Serventia de Notas na Comarca de Uberlândia, em decorrência da perda de objeto pelo falecimento do autor e parcialmente procedentes os pedidos, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelo dano moral, corrigidos pelo índice oficial da caderneta de poupança a partir da sentença até o pagamento e lucros cessantes relativos aos vencimentos mensais de Procurador do Estado de Goiás que o requerente deixou de receber desde 07.05.05 até 08.07.07, data da

morte. Os pedidos de indenização pelo decréscimo de arrecadação da serventia e danos materiais emergentes foram julgados improcedentes. Em razão da sucumbência recíproca, atribuiu ao autor o pagamento de 50% das custas processuais e, às partes, honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 5.000,00, arcando cada um com R\$ 2.500,00 em favor da parte adversa, suspende a exigibilidade em relação à parte autora em virtude da assistência judiciária gratuita deferida.

Os apelantes L.C.G. e A.C.G. aduzem às f. 746/756, que foi reconhecida na sentença a conduta culposa do apelado, cumprindo a ele o pagamento de indenização por lucros cessantes e danos emergentes decorrentes da falha na elaboração do concurso público para o cargo de Tabelião do Cartório do 2º Ofício de Notas de Uberlândia e responsabilidade pela falta de interferência diante da resistência da ex-tabeliã, que causou perda da clientela; despesas com digitalização de todo o índice alfabético de 80.000 cartões de autó-grafo; gastos com quitação de obrigações trabalhistas e honorários, deslocamentos e viagens para acompanhamento dos processos aos quais respondia em razão do cargo; decréscimo na arrecadação da serventia; despesas com sua implantação nos dois anos e meio em que permaneceu no cargo, reforma do imóvel e mudança para melhor atendimento. Sustenta que o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais é ínfimo em razão do abalo sofrido pelo autor e toda a família durante o período e requer sua majoração ao patamar de R\$ 500.000,00, bem como dos honorários advocatícios. Ao final, que a correção sobre o valor da condenação incida do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ.

O Estado de Minas Gerais alega a inexistência de ato ilícito a ensejar a reparação, haja vista que a indignação do autor se daria em decorrência da decisão judicial que reapreciou os títulos apresentados pelo então 2º colocado no certame, levando à sua classificação em 1º lugar e à perda da titularidade da serventia pelo requerente e que o ato decorrente de decisão judicial não enseja indenização. Assim, ausente ilicitude dos atos do eg. Tribunal de Justiça, estaria afastada sua responsabilidade. Afirma que as informações prestadas pelo então 2º Vice-Presidente relatam que na classificação final do concurso foi consignado que o resultado poderia ser alterado em virtude de ação judicial ou impugnação de candidato, razão pela qual teria o autor “trocado o certo pelo duvidoso”. Assevera que o reexame de títulos é ato administrativo lícito e que, em respeito ao princípio da eventualidade, pretende, em caso de manutenção da condenação, que o valor imputado a título de danos morais seja minorado. Em relação à condenação material arbitrada, destaca que o valor da correção deverá observar o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09.

Contrarrazões ao 1º apelo, às f. 758/768, e ao 2º, às f. 782/789.

I - Reexame necessário.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, conheço da remessa oficial.

Busca o autor a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao argumento de que, após prestar concurso para o cargo de Tabelião, alcançando o 1º lugar, entrou em exercício no 2º Ofício de Notas de Uberlândia, no final de 2002, exonerando-se do cargo de Procurador do Estado de Goiás, no qual tinha estabilidade.

Porém, desde a homologação do concurso, o réu não teria promovido os meios necessários para que a transmissão do cartório ocorresse de forma tranquila, o que lhe trouxe prejuízos financeiros e familiares, agravados pelo posterior afastamento do cargo em decorrência de julgamento em mandado de segurança, que conferiu mais 2 pontos ao 2º colocado, tornando sem efeito sua nomeação.

Assim, teria perdido tudo o que construiu, em virtude, ainda, dos diversos gastos financeiros decorrentes de condenação trabalhista, pois considerado sucessor da antiga tabeliã, entrando em profunda depressão que o impediu de voltar aos estudos ou conseguir advogar.

Requer a reintegração no cargo e o pagamento de indenização por lucros cessantes no importe de R\$ 17.136,83 mensais X 29 meses e R\$ 45.622,26 X 400 meses; danos emergentes de R\$ 118.140,360, bem como danos morais no importe de R\$ 500.000,00.

O requerido ofereceu resposta alegando que o certame foi realizado de acordo com as normas vigentes e que a nomeação do 2º colocado como titular da serventia decorreu de decisão do STJ, que determinou a pontuação de trabalhos jurídicos, de sorte que não haveria a prática de ato ilícito, e, por conseguinte, de danos. Assevera que o então 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais teria sido enfático ao consignar que a classificação final poderia ser alterada em virtude de decisão judicial ou impugnação do candidato e que seria inviável atender ao pedido de criação de nova serventia. Ao final, que o valor das indenizações pretendidas é excessivo, devendo, em caso de condenação, ser observado o princípio da razoabilidade.

Durante a tramitação do feito, sobreveio o falecimento do autor, A.S.G. (f. 640), sendo deferida a substituição processual e habilitação dos herdeiros.

Houve impugnação à contestação, oitiva de testemunhas na audiência de instrução e apresentação de memoriais.

O autor, A.S.G., após exercer os cargos de Defensor Público do Estado de Minas Gerais e Procurador do Estado de Goiás, exonerou-se, a pedido, em razão de sua aprovação para o cargo de Tabelião do

2º Ofício de Notas da Comarca de Uberlândia (f. 29/32).

A delegação foi outorgada pelo então Governador do Estado e o candidato convocado para posse, comprovada pela certidão que retrata o termo de compromisso (f. 34/36). O exercício iniciou-se em 27.12.2002 (f. 37).

Ocorre que, após dois anos e cinco meses de efetivo exercício, o ato foi tornado sem efeito, em razão da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1.0000.00.279091-3-00 e RMS/STJ nº 18.053/MG, e, como consequência, houve outorga da delegação dos serviços notariais da citada serventia a D.P., que passou a ocupar o 1º lugar, como se vê da cópia do *Diário do Executivo* de 07.05.2005, carreado à f. 33.

O imbróglio teve origem na redação do edital no que tange à atribuição de pontos decorrentes dos títulos.

Primeiramente, impetrado o Mandado de Segurança nº 1.0000.00.279091-3-000, pelo candidato D.P., julgado em 30.03.2004, a Corte Superior deste Tribunal concedeu parcialmente a ordem para que fossem computados como títulos do 2º colocado os pontos para cada período de dois anos de efetivo exercício da magistratura trabalhista, uma vez que o exercício da advocacia era reconhecido (f. 619/624).

O impetrante recorreu ao STJ noticiando a ilegalidade praticada pela Comissão de Concurso, que negou a atribuição de valor a quatro títulos, ao argumento de que as aprovações em concursos públicos seriam posteriores à fixada (15.02.00) e que os trabalhos jurídicos apresentados não se relacionariam aos serviços notariais e de registro.

Vejamos.

Nos termos do Edital 001/99, os títulos seriam avaliados da seguinte forma (f. 611/612):

10 - Dos títulos

10.1 - Divulgada a relação dos candidatos que tiveram sua inscrição definitiva confirmada, poderão eles, no prazo e local a serem divulgados no *Diário do Judiciário* (Minas Gerais), apresentar títulos, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora, do qual conste sua especificação detalhada, assim considerados os seguintes, com sua respectiva valoração:

I - tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial e de registro [...].

II - trabalhos jurídicos publicados, de autoria única e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais - 01 (um) ponto por trabalho publicado ou tema exibido, até o máximo de 02 (dois) pontos;

III - conclusão de mestrado ou doutorado em matéria jurídica - 01 (um) ponto por cada certificado, até o máximo de 02 (dois) pontos;

IV - exercício da advocacia [...].

V - aprovação em concurso público para cargos de carreira jurídica - 01 (um) ponto para cada aprovação comprovada por certidão da Entidade que tenha promovido o concurso, até o máximo de 04 (quatro) pontos (f. 135)

[...]

17 - Disposições finais

[...]

17.2 - Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Comissão do Concurso (f. 137).

Em seguida, foi publicado no *Diário do Judiciário* (Minas Gerais), de 06.02.2002, o aviso:

1) Nos termos do item 10.1 do Edital nº 001/99, os candidatos que tiveram sua inscrição definitiva confirmada poderão apresentar títulos, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora e protocolado no Serviço de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, na Rua Goiás [...], no período de 06 de fevereiro a 07 de março de 2002 (art. 10 da Resolução nº 350/99 - TJMG).

2) [...]

3) Por decisão da Comissão Examinadora, os títulos enumerados nos incisos I a V do item 10.1 do Edital 001/99, acima transcritos, somente serão considerados se obtidos até 15 de fevereiro de 2000, data do encerramento das inscrições (f. 94).

Consoante se extrai da decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça - Recurso Ordinário em MS nº 17.878-MG (f. 625/628), não foi considerado o aviso que impôs data-limite para obtenção dos títulos irregular. Isso porque a Comissão Examinadora era competente para solução de casos omissos ou duvidosos e o edital fora silente quanto ao tema, e porque a data foi imposta antes da realização das provas de títulos e abrangeu todos os candidatos.

Entretanto, no que tange à desconsideração dos trabalhos jurídicos publicados, o eg. Tribunal considerou ambígua a redação do inciso II do item 10.1 (já transcrito), no que concerne à necessidade de tanto os trabalhos quanto as apresentações de temas em congressos terem relação com os serviços notariais e de registro.

Nesse norte, o recurso foi parcialmente provido e determinado o aproveitamento dos trabalhos jurídicos publicados.

Em virtude das decisões, a Escola Judicial Edésio Fernandes, responsável pelo certame, publicou nova lista de classificação e encaminhou o expediente ao Conselho da Magistratura sugerindo a anulação do ato de homologação do concurso, o que ocorreu em 06.12.2004, acórdão publicado em 17.12.2004 (f. 630/634), oportunidade em que se homologou a nova classificação, com D.P. como 1º colocado (f. 234/236).

Cinge-se a controvérsia em aferir se a conduta da Administração Pública está apta a ensejar as reparações pretendidas, e, se configurada, sua quantificação.

A pretensão autoral baseia-se na responsabilidade do requerido pelos atos administrativos que levaram à delegação e posterior anulação, e que teriam lhe causado abalos materiais e morais.

Dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Cabe ao Estado indenizar os males que causa, objetivamente, a seus servidores, funcionários ou a terceiros, pois o § 6º do art. 37 da Carta Federal impõe a responsabilidade, sem discussão da culpa (objetiva), dos entes públicos e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, em decorrência da atividade administrativa.

Na apuração da responsabilidade objetiva, deve-se buscar o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano gerado, decorrendo, daí, o dever ressarcitório, razão pela qual o ofendido deve apenas provar o abalo sofrido, físico, moral ou econômico, perpetrado através de ato ativo ou de conduta de inércia de servidores ou agentes públicos.

A responsabilidade objetiva prescinde do elemento culpabilidade, ensejando a condenação do ente público com base na causalidade, pilar no qual se sustenta a denominada teoria do "risco administrativo".

Da narrativa supra, conclui-se que a concessão da delegação ao requerente ocorreu porque o Edital 001/99 levava à dupla interpretação e porque, com a publicação do aviso, foram alterados os critérios de validade e pontuação dos títulos, o que foi corrigido apenas com os citados julgamentos.

Os danos sofridos pelo autor devem-se à equivocada não aceitação dos títulos pela Comissão Examinadora, mesmo porque, à data da outorga da delegação, o réu já tinha conhecimento da pretensão do 2º colocado de contagem dos pontos, como prova o documento de f. 375/376, protocolizado em 29.04.2002 e dirigido ao Conselho da Magistratura. Porém, a investidura ocorreu sem ressalvas.

I - Dos danos emergentes.

Não é outra a conclusão a que se chega quando se analisa a suposta negligência em propiciar as condições para o exercício do cargo, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais.

Segundo o autor, ao assumir a delegação, a extabeliã envidou esforços para dificultar os trabalhos. Dentre outras dificuldades, as testemunhas apontam que: não foram passados os bancos de dados e que os cartões de autógrafa de aproximadamente 80 mil pes-

soas estariam fora da ordem alfabética. Não teriam sido entregues, ainda, os selos fornecidos pelo Estado; o que levou ao afastamento da clientela, dada a impossibilidade de realização dos trabalhos. Houve o sumiço do livro-índice dos demais livros e notícias de que a ex-tabeliã e seu marido teriam provocado tumulto no cartório e entrado em contato com clientes para recomendar a não utilização dos serviços. Tendo em vista que o imóvel era próprio, tornou-se necessária a transferência, sem que pudesse ser indicado o novo local em que funcionaria a serventia (f. 718 e seguintes).

Os depoentes confirmam, ainda, que, por diversas vezes, A. procurou a direção do foro, pretendendo auxílio para que a transição ocorresse de forma tranquila, bem como que pudesse continuar as atividades, porém, sem êxito, o que afrontaria aos arts. 1º e 2º, II e VI, do Provimento 075/02, da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, o qual trouxe as regras para a transmissão:

Art. 1º Os Juizes de Direito Diretores do Foro, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Provimento, deverão colher, junto aos substitutos responsáveis pelos serviços notariais e de registro vagos de suas Comarcas, que tiverem candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do modelo em anexo, assegurando a guarda e a conservação dos documentos, fichas, livros, papéis, microfimes e sistemas de computação pertencentes ao acervo do serviço notarial ou de registro, bem como dos selos de fiscalização, até a data do efetivo exercício do candidato, aprovado no concurso público de provas e títulos ou de remoção, que recebeu a outorga da delegação para atividade notarial ou de registro, consoante o disposto nos artigos 30, incisos I, IV e V, e 46 da Lei Federal nº 8.935/, de 18/11/94 e no artigo 32 da Lei Estadual nº 12.919, de 29/06/98.

Art. 2º O termo de compromisso deverá conter:

[...]

II - descrição de toda a documentação que constitua o acervo do serviço notarial e/ou de registro, compreendendo todos os livros de escrituração, folhas soltas ou fichas que os substituírem, os documentos arquivados, inclusive microfimes, e, em caso de informatização, os programas ou bancos de dados que o integrem, bem como dos selos de fiscalização.

[...]

VI - comprovação da regularidade de sua situação em relação às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, apresentadas as correlatas certidões negativas e de prova da quitação dos contratos de trabalho (f. 45, *sic*).

Atendendo à determinação da Corregedoria deste Tribunal, a ex-tabeliã encaminhou o termo de compromisso de f. 53/54-v., em que fez a descrição completa dos documentos, fichas, livros, papéis, microfimes e sistemas de computação pertencentes ao acervo do tabelionato de notas, bem como dos selos de fiscalização estocados no imóvel.

Como previsto no art. 3º, o termo de compromisso deveria ser conferido e assinado pelo Juiz de Direito

Diretor do Foro da respectiva comarca e encaminhado, através de cópia, para a Corregedoria-Geral de Justiça.

Entretanto, a despeito da existência do citado termo, os documentos de f. 81/95 comprovam os diversos requerimentos feitos pelo requerente à Direção do Foro informando que não teria sido disponibilizado o sistema de computação, sustentando que os dados neles armazenados integrariam a prestação jurisdicional cartorária.

Foram carreados pedidos em 03.01.03 (f. 81/82); 21.02.03 (f. 86); 17.07.03 (f. 87/89), e, em 27.08.03, foi requerida a busca e apreensão dos documentos em posse de S.B.P.K. (f. 90/91), reiterada em 20.11.03 (f. 92/93), culminando na decisão do douto Magistrado, que os julgou improcedentes ao fundamento de que, nos termos do art. 42 da Lei 8.935/94, cada titular teria liberdade de implementar no Cartório o sistema próprio de arquivamento e, dessa forma, os dados computadorizados não comporiam o banco do acervo. Assim, a delegação conferiria direito apenas à posse dos livros e acervo do próprio tabelionato (f. 97/98).

Preceitua a Lei de Registros Públicos:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

[...]

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Por sua vez o termo de compromisso assinado pela ex-tabeliã consignou:

[...] consoante o disposto nos artigos 30, I, IV e V, e 46 da Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94 e no artigo 32 da Lei Estadual nº 12.919, de 29/06/98, através deste termo, firmo o compromisso de guardar e conservar toda a documentação que constitua o acervo cartorial, compreendendo os livros de escrituração, folhas soltas ou fichas que os substituírem, os documentos arquivados, inclusive microfimes e, em caso de informatização, os programas ou bancos de dados que o integrem, bem como os selos de fiscalização, até o efetivo exercício do candidato, aprovado em concurso, que recebeu a outorga da delegação para o exercício da atividade notarial ou de registro, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal (*sic*, f. 53).

Considerando-se que o termo de compromisso previa expressamente a disponibilização dos sistemas de computação pertencentes ao acervo do serviço; que a norma especial determina a responsabilidade do titular pela guarda e conservação dos citados sistemas e que o il. Juiz Diretor do Foro foi cientificado de que as determinações previstas no termo de compromisso foram descumpridas em sua maioria pela ex-tabeliã, está patente a omissão na solução da desavença.

Por certo que os arquivos de livros e documentos que comporiam o material da serventia, e, por óbvio, do titular da delegação incluem todos aqueles que sejam necessários à efetiva prestação do serviço, observados os princípios previstos no art. 1º da Lei de Registro Público:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

A negativa de providências do requerido levou à inviabilização na prestação da atividade, causando prejuízos tanto para os administrados quanto para a Procuradoria da Fazenda Nacional e Justiça Federal, que requisitaram informações que não puderam ser atendidas, dada a não localização das escrituras.

Assim, patente que os gastos despendidos pelo autor decorreram da conduta do requerido, omissis na atividade que lhe competia, ensejando a responsabilidade pelo pagamento dos valores pagos pelos “serviços de reorganização de arquivos livros de escrituras e criação de banco de dados e digitalização”.

Quanto aos gastos demandados na Justiça do Trabalho, é certo que o Provimento 075/02 garantia que o Termo de Compromisso deveria conter a comprovação da regularidade de sua situação em relação às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, com certidões negativas e de prova da quitação dos contratos de trabalho.

Não há dúvidas, ainda, da condenação do requerente perante a Justiça Obreira, em relação aos mesmos serventuários que prestaram serviços na serventia à época da ex-tabeliã (f. 54-v. e 108), em razão do reconhecimento de sucessão trabalhista, devendo ser ressarcido pelo requerido quanto a essas imputações e quanto às decisões transitadas em julgado. Consectário lógico é a procedência do pedido de pagamento de advogados, estadas, viagens, montante a ser apurado em liquidação de sentença.

Entretanto, no que tange às consultas levadas a conhecimento da Corregedoria, que tratavam da cobrança feita pela ex-tabeliã do pagamento de R\$ 15,00 por capa de livro e das 90 mil fotocópias anexadas aos cartões de assinatura para reconhecimento de firma (f. 94/95), foi informado que deveriam ser formalizadas perante a Direção do Foro da comarca (f. 96), não havendo prova nos autos do pagamento.

Não há falar, ainda, em ressarcimento pelas despesas para mudança de local e melhoria do imóvel, haja vista que, sendo o bem de outrem, a mudança aconteceria de qualquer maneira, assim como as melhorias que entende necessárias à boa prestação da atividade. Assim, os aludidos “prejuízos” não poderiam ser atribuídos ao Estado.

Ressalto que o gasto com os honorários do advogado que atuou no mandado de segurança ajuizado por

D.P. em seu desfavor poderia ser objeto de ressarcimento. Porém, não há nos autos comprovação de atuação do Dr. Leonardo Garcial Bites, que assina recibo de f. 308 no feito, mormente porque, em consulta ao sítio deste Tribunal, não consta seu cadastramento no Processo nº 1.0000.00.319834-8-000.

A despesa com realização de outros concursos também não pode ser atribuída ao Estado, haja vista que não guarda direta ligação com os fatos ocorridos.

II - Dos lucros cessantes.

Baseando-se no relatório de arrecadação da Taxa de Fiscalização Judiciária, que compreende os valores arrecadados pelo 1º e 3º Ofícios de Notas e denota a minoração do apurado a partir da data em que assumiu a serventia, visa o requerente ao pagamento do decréscimo da remuneração, de R\$ 17.136,83 multiplicado pelo número de meses em que esteve à frente das atividades, 29, totalizando R\$ 496.968,07.

Os documentos colacionados às f. 245/250 retratam a diminuição da arrecadação da serventia, tanto em comparação com os meses anteriores, como com os demais ofícios de notas, mas o pedido não merece guarida, pois, a despeito de ser patente a perda sofrida em razão dos transtornos decorrentes da ausência de auxílio por ocasião da transição da delegação, não há como se aferir se os prejuízos noticiados decorrem desse fato, visto que a pessoa interessada pode valer-se de qualquer serventia da comarca.

Pleiteou, ainda, o que deixou de ganhar com a perda da delegação para a função de notário, considerando que a expectativa de vida do brasileiro é de 68 anos, o que levaria à multiplicação do valor médio de arrecadação da serventia R\$ 45.622,26 por 400 meses de sobrevida esperados.

A condenação pretendida não prospera em sua integralidade, porquanto não se afigura razoável imputar ao Estado o pagamento de todos os valores que seriam auferidos caso permanecesse como tabelião, haja vista a não prestação do serviço, que passou a ser delegação de terceiro, mas, como bem consignado na sentença, deve ser concedido montante limitado ao pagamento que receberia como Procurador do Estado de Goiás, cargo que exercia em razão de aprovação em concurso público, o que foi deferido pelo il. Juiz, desde 07.05.05 até 08.07.07, data da morte.

III - Danos morais.

Por fim, passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais.

São inquestionáveis os abalos físicos e psicológicos experimentados pelo requerente, jovem e estudioso operador do direito, que logrou aprovar-se em três dos mais complexos concursos, exercendo o cargo de Defensor Público em Minas Gerais de 03.06.96 a 03.08.99 e Procurador do Estado de Goiás de 05.08.99 a 23.12.2002, exonerando-se para assumir a serventia.

Lamentável é que o que parecia ser a maior das vitórias, dada a possibilidade de garantir para si e aos seus excelente qualidade de vida, levou a sua derrocada física e psicológica, já que, a despeito de ser estável no cargo anterior, exonerou-se e, posteriormente, passou à condição de desempregado.

Não há falar que a indignação decorre da decisão do STJ, mas, ao contrário, é consequência da equivocada interpretação da pontuação a ser atribuída aos títulos do 2º colocado, feita pela Comissão do Concurso. Equivale dizer: erro da Administração Pública.

Em que pese a possibilidade de alteração da classificação final, como consta do Ofício 149/2007, da EJEJF (f.604), se o edital, que é a lei do certame, era ambíguo e não previa a pontuação, que precisou ser reconhecida por Tribunal Superior, por certo não poderia o candidato imaginar que o resultado seria alterado, notadamente diante da impropriedade de parte do pedido perante este Tribunal.

Aplica-se, pois, a teoria objetiva.

Os reveses físicos foram comprovados pela juntada dos exames e receituários médicos de f. 392 e seguintes, que demonstram que foi submetido a cuidados psicológicos, em virtude da depressão que se originou na frustração profissional.

A perda psicológica é retratada pela separação da esposa, com quem teve dois filhos (f. 407), a vergonha em razão da impossibilidade de pagamento da escola do filho (f. 411), que levaram à mudança de colégio e à alteração de seu comportamento, e ao fato de o menor ter se tornado aluno displicente e indisciplinado, como comprovam os relatórios de f. 413/415, necessitando de acompanhamento psicológico (f. 416).

Até mesmo a genitora do autor padeceu de AVC isquêmico, dado o “stress gerado por problemas de ordem pessoal/familiar, em especial problemas relacionados com aspectos profissionais do filho” (sic - relatório médico de f. 418).

O cálculo dos danos morais deve seguir três parâmetros, alicerçando-se a condenação no caráter punitivo para que o causador do dano sofra reprimenda pelo ato omissivo praticado, assim como deve haver também um caráter de compensação para que o lesionado, ainda que precariamente, recomponha-se do mal sofrido e da dor moral suportada, considerando-se, ainda, a capacidade financeira do autor do ilícito.

É patente a dor moral causada pelo requerido. Entretanto, é extremamente difícil mensurar o abalo sofrido pelo autor e sua família, dados os anos de angústia e desespero em que se transformou o seu cotidiano, notadamente diante das diversas tentativas de conseguir levar adiante seu trabalho; frustradas, todas.

Nesse norte, cabe considerar que, em razão de seu passamento, os herdeiros tem legitimidade para dar continuidade à ação porque não é óbice o fato de ser direito

de personalidade, notadamente diante do fato de terem sofrido as consequências.

Com essa espécie de reparação não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que é devida, por uma situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática da omissão lesiva. Assume, portanto, um caráter pedagógico.

Assim, o *quantum* deve ser majorado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), condizente com o abalo sofrido e as condições econômicas dos ofendidos, rateados em iguais proporções pelos herdeiros filhos.

O pedido de que a correção seja feita nos moldes da Súmula 54 do STJ não procede, porque, apesar de o comando prever que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual, a existência do abalo moral ocorre apenas no momento em que a conduta é reconhecida pelo Poder Judiciário, ou seja, na condenação, ensejando que a correção monetária incida como fixada na sentença.

É o que se extrai da Súmula 362 do mesmo Sodalício: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Afastada a condenação material, por certo está prejudicado o pedido de aplicação de juros na forma da Lei Federal nº 9.494/97, alterada pela Lei Federal nº 11.960/09.

No que tange aos honorários advocatícios, há razão para majoração do valor, fixado nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, haja vista que a natureza da causa é complexa, e, após o pedido de habilitação dos sucessores, o causídico apresentou impugnação à contestação, rol de testemunhas, compareceu à audiência de instrução e juntou alegações finais, e, entre a data de propositura da ação e prolação da sentença, decorreram mais de três anos e meio, de sorte que o valor arbitrado, R\$ 2.500,00, mostra-se insuficiente para remunerar condignamente os serviços prestados pelo profissional, devendo ser aumentado ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Isso posto, dou parcial provimento ao primeiro recurso, para condenar o requerido ao ressarcimento dos valores gastos com os serviços de reorganização de arquivos, livros de escrituras e criação de banco de dados e digitalização, bem como o montante despendido com o pagamento de verbas trabalhistas decorrentes do reconhecimento de sucessão trabalhista, honorários advocatícios, estadas e viagens, montante a ser apurado em liquidação de sentença. Majoro o valor dos danos morais em R\$ 200.000,00, (duzentos mil reais) e dos honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Prejudicado o segundo apelo.

Custas recursais, do primeiro recurso, a serem suportadas pelo réu, nos moldes do parágrafo único do art. 21 do CPC. Isento, nos termos do art. 10 da Lei 14.939/03.

DES. RONEY OLIVEIRA - Peço vista dos autos.

Súmula - O RELATOR DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO, PREJUDICADO O SEGUNDO APELO. PEDIU VISTA O REVISOR.

Notas taquigráficas

DES. RONEY OLIVEIRA (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 17.05.2011, a meu pedido, após votar o Relator, provendo em parte o primeiro recurso e julgando prejudicado o segundo.

Meu voto é o seguinte:

Pedi vista dos autos, postergando este julgamento, para melhor exame da matéria e por entender que em sítio de danos morais devamos todos nós redobrar os nossos cuidados, tendo em vista o abuso da generalização nesse campo.

Todavia, neste caso específico, acompanho às inteiras o voto primoroso do eminente Relator, cuja publicação tomo a liberdade de recomendar, e o faço por vislumbrar na situação vivenciada pelos sucessores do pré-morto, tabelião, uma situação de extrema perplexidade que causou dor profunda ao cidadão aprovado no concurso em 1º lugar pela titulação que lhe foi dada pela Comissão Examinadora da Escola Judicial. Uma vez publicada a sua aprovação, lavrado o ato, o candidato aprovado em 1º lugar, que já fora aprovado em concurso de Defensor Público e que, naquele momento, era Procurador do Estado de Goiás, pediu exoneração do seu cargo de Procurador para assumir a serventia. Montou o seu cartório, remodelou-o, aparelhou-o, lá trabalhou por dois anos e meio, quando, de repente, não mais que de repente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça houve por bem acolher recurso especial do 2º classificado do concurso, revertendo em seu favor a situação, por contabilizar em seu prol uma ordem de títulos a maior do que aqueles contabilizados em favor do até então 1º classificado. Então, o 1º colocado, ex-Procurador de Justiça do Estado de Goiás, passou a ser, então, ex-tabelião de notas na Comarca de Uberlândia. Viu-se, então, desempregado, desmoralizado, e a dor foi tão grande que lhe abreviou a morte, haja vista que estão apelando em seu nome os seus sucessores. A dor moral foi atroz, a culpa não foi do STJ, como bem salientou o eminente Relator, nem foi de quem apelou; foi, sim, do Poder Público, através da Comissão Examinadora de Concursos da Escola Judicial deste Tribunal. A decisão do STJ teve que ser cumprida, mas os danos sofridos pelo preterido e defenestrado do cartório têm que ser ressarcidos, ainda que a vida não possa ser restituída. O dano moral foi, realmente, de intensidade muito elevada, e o seu arbitramento pelo Juiz foi por demais morigerado R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), é muito pouco para um dano moral tão grande. Bem

mandou o eminente Relator em majorar esses danos para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além dos lucros cessantes, que serão objeto de arbitramento.

Então, o que se deduz é que a decisão é composta de duas partes: uma parte líquida, que é constituída dos danos morais, ora elevados com justiça, para o patamar de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e a outra parte ilíquida, porque depende de liquidação por arbitramento.

Acompanho, com entusiasmo, o voto do eminente Relator, por nele vislumbrar a melhor justiça.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Sr. Presidente. Tive acesso aos autos e adiro, integralmente, ao judicioso e exaustivo voto do eminente Des. Relator, subscrevendo a recomendação à publicação.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, PREJUDICADO O SEGUNDO.